



Tribunal do Comércio de Lisboa

3º Juízo

Rua do Ouro, Nº 49 - 2º - 1100-060 Lisboa
Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: correio@lisboa.tcom.mj.pt

200460-10081210



R J 2 4 9 5 5 4 7 9 P T

Exmo(a). Senhor(a)

Rua Laura Alves, Nº 4, 7º
1050-138 Lisboa

Processo: 1050/06.9TYLSB	Recurso (Contra Ordenação)	N/Referência: 961027 Data: 29-05-2007
Recorrido: Autoridade da Concorrência Recorrente: PT - Multimédia - Serviços de Telecomunicações e Multimedia Sgps, S.A. e outro(s)...		

Notificação por via postal registada

Assunto: Despacho

Fica V. Exª notificado, na qualidade de Mandatário do Recorrido Autoridade da Concorrência, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo do despacho proferido nos autos acima indicados, cuja cópia se junta.

Dos documentos juntos a fls 3935 3936 de que se junta cópia.

(A presente notificação presume-se feita no 3º dia útil posterior ao do envio - art.º 113º, n.º 2, do C. P. Penal).

O Oficial de Justiça,

Nuno José Reis de Oliveira



Tribunal do Comércio de Lisboa

3º Juízo

Rua do Ouro, Nº 49 - 2º - 1100-060 Lisboa

Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: correio@lisboa.tcom.mj.pt

3975
a

Processo: 1050/06.9TYLSB C.Ord:26/2006	Recurso (Contra Ordenação)	N/Referência: 956468
---	----------------------------	----------------------

ACTA DE AUDIÊNCIA DE DISCUSSÃO E JULGAMENTO

Data: 21-05-2007

Juiz de Direito: Dr.^a Maria de Fátima dos Reis Silva

Magistrado do Ministério Público: Dr. Dinia Damas

Escrivão Auxiliar: Nuno Oliveira

*

Sendo a hora marcada, publicamente e de viva voz, identifiquei os presentes autos de Recurso (Contra Ordenação), em que são:

Recorrido: **Autoridade da Concorrência**

Recorrentes: **PT - Multimédia - Serviços de Telecomunicações e Multimedia Sgps, S.A.**

Catvp - Tv Cabo Portugal SA

SIC - Sociedade Independente de Comunicações, SA

e de imediato procedi à chamada de todas as pessoas que nele devem intervir, após o que comuniquei verbalmente à Mm^a. Juiz de Direito, o rol dos presentes e dos faltosos (art.º 329º, n.ºs 1 e 2 do C. P. Penal), a saber:

*

PRESENTES:

Recorrido: **Autoridade da Concorrência**

Mandatário: **Jorge Fernandes Ferreira, Dr.^a. Margarida Caldeira** e as testemunhas arrolada, **Maria Alexandra Amaro e Ana Maria Gago Rolão Oliveira Pinheiro.**

Recorrente: **PT - Multimédia - Serviços de Telecomunicações e Multimedia Sgps, S.A.**

Mandatário: **Dr. Gonçalo Gentil Anastácio** e as testemunhas arroladas **Fernando Américo Ventura, José Augusto Castelhana Nunes Egreja, José Manuel Marquitos de Abreu Ferreira, José Manuel Macedo Vilaça, José Manuel da Graça Bau**

Recorrente: **SIC - Sociedade Independente de Comunicações SA**

Mandatário: **Dr. Luis Romão** e as testemunha arroladas **Pedro Lopo de Carvalho Norton de Matos, Francisco Miguel Raposo Penim e João Pedro D'Aragão Cardoso Nava.**

*

FALTOSOS:

Recorrente: **CATVP - TV Cabo Portugal S.A.**

As Testemunhas arroladas pela Recorrente **PT - Multimédia, José Manuel Brios e Gala, Luis Pacheco de Melo e Eduardo Martins**

*

Quando eram 10 horas e 10 minutos, pela Mm^a. Juiz foi declarada aberta a audiência de discussão e julgamento, pela Mm^a Juiz foi proferido o seguinte



3976
ap

Tribunal do Comércio de Lisboa

3º Juízo

Rua do Ouro, Nº 49 - 2º - 1100-060 Lisboa

Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: correio@lisboa.tcom.mj.pt

DESPACHO

“Consigna-se expressamente nos termos e para os efeitos previstos no art. 338º do C.P.P. que todas as nulidades e questões prévias suscitadas nos autos serão conhecidas a final, em sede de sentença.”

*

Seguidamente pelo Il. Mandatário da PT - Multimedia foi dito que quanto as testemunhas ausentes aguarda-se que cheguem a qualquer momento e não prescinde das mesmas.

*

De imediato, foi pedida a palavra pelo Il. Mandatário da Recorrente "SIC" que no seu uso, disse:

“Não obstante a posição já aqui assumida pela Mmª Juiz no que concerne à matéria das questões prévias, ainda assim, a recorrente "SIC" gostaria de deixar consignado o seguinte:

Em Janeiro de 2007 o advogado que agora dita o presente requerimento teve o gosto de acompanhar um processo que correu pelo 2º Juízo deste Tribunal do Comércio. No referido processo em que, curiosamente interveio a Exª. Srª. Procuradora e bem assim a Exmª. representante da Autoridade Drª. Margarida, teve lugar durante cerca de um mês e meio a produção de prova. No dia designado para a leitura da sentença a Mmª. Juiz veio a considerar procedente uma excepção deduzida pela então Recorrente.

Para além das questões relacionadas com a economia de meios do tribunal e dos restantes intervenientes processuais a verdade é que a procedência da questão prévia deduzida traduziu-se num efeito e real prejuízo para a defesa. Com efeito tendo nos termos da dita decisão então proferida o processo voltado à Autoridade da Concorrência para a supressão da nulidade, daí decorre que a breve trecho se dará novamente inicio ao julgamento.

A verdade é que fruto de tal decisão, o depoimento das testemunhas da defesa foi já proferido perante a Autoridade numa clara inversão dos princípios respeitantes ao processo penal que, ainda que subsidiariamente, aqui se devem ter por aplicáveis.

Face ao exposto requer-se nos termos e com fundamentos invocados, sejam decididas as questões prévias em momento anterior ao inicio da efectiva produção de prova.

*

É absolutamente inegável em face do texto da lei, o direito de participação da Autoridade da Concorrência em processos de cariz contra-ordenacional. Não obstante, tal intervenção pode assumir várias formas desde a assistência ao Ministério Público até à efectiva intervenção processual como se de um assistente em processo penal se tratasse.

É entendimento da ora Recorrente que o estatuto da Autoridade da Concorrência é o de participante processual e não o de sujeito processual.

A autoridade administrativa nos processos de impugnação judicial das suas decisões não deve ter direito ao contraditório, isto é, não deve estar em pé de igualdade com o Ministério Público e com as Arguidas.

Com efeito sendo a fase de impugnação judicial uma fase de controlo da legalidade da decisão, não parece ser legítimo aceitar a intervenção de quem investigou, instruiu, decidiu e puniu. Se a Autoridade for autorizada a fazê-lo será como que um Juiz em causa própria.



Tribunal do Comércio de Lisboa

3º Juízo

Rua do Ouro, Nº 49 - 2º - 1100-060 Lisboa
Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: correio@lisboa.tcom.mj.pt

3977
aq

Acresce que dificilmente se compreende a duplicação de papéis em fase de julgamento entre a Autoridade da Concorrência e o próprio Ministério Público. A admitir-se esta dupla intervenção será como que uma duplicação da entidade acusadora, duplicação esta, que, salvo o devido respeito por melhor opinião se nos afigura contrária às garantias de defesa do Arguido em processo penal e até mesmo ao princípio da igualdade e paridade de armas constitucionalmente consagrado.

Em face do exposto e por brevidade de razões, porque a V. Exª. Srª. Juiz compete disciplinar os trabalhos em sede de audiência de julgamento, requer-se se digne tomar posição formal sobre os limites da intervenção da Autoridade da Concorrência no presente julgamento.”

*

Seguidamente foi dada a palavra à Digna Procuradora do Ministério Público que no seu uso disse:

“Concordo com a posição assumida pela Mmª Juiz no despacho liminar, nada tendo a opor à produção de prova.

Quanto à questão suscitada no segundo requerimento, no que respeita à intervenção da Autoridade da Concorrência no presente julgamento, uma vez que face ao disposto nos arts. 70º e 72º do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas onde se estabelece o direito de participação das entidades administrativas em processos de contra-ordenações, direito esse que implica o direito de participar na audiência.

A participação das autoridades administrativas enquanto autoridades sancionatórias acompanha a especificidade do processo de contra-ordenação em que a instrução é feita por essa mesma autoridade.

Nestes termos, deve ser autorizada a participação da Autoridade da Concorrência nesta audiência.”

*

Seguidamente foi dada a palavra à Il.Mandatária da Autoridade da Concorrência, que no seu uso disse:

“Quanto ao primeiro dos requerimentos apresentados pela Recorrente "SIC", face ao teor do despacho proferido no início desta audiência, a Autoridade da Concorrência nada tem a dizer.

No que concerne ao requerimento do Recorrente "SIC", no qual a mesma requer a tomada de posição deste douto Tribunal acerca da amplitude da intervenção da Autoridade da Concorrência no âmbito do presente julgamento, não poderá esta Autoridade da Concorrência, aderindo à posição já assumida pela Digníssima Magistrada do Ministério Público, deixar de rejeitar integralmente a tese expendida a esse propósito pela aludida Recorrente, considerando mesmo que tal tese não corresponde manifestamente à solução encontrada pelo legislador a este respeito no regime geral das contra-ordenações, antes desvirtuando tal solução.

Com efeito, do invocado art. 70º do Registo Geral das Contra-Ordenações resulta que poderá « um representante daquela autoridade (administrativa) participar na audiência ». Na verdade, este conceito de participação deverá entender-se não apenas numa dimensão passiva (de assistência aos trabalhos) mas igualmente numa dimensão activa, a qual conferirá à Autoridade da Concorrência o direito de influenciar legitimamente o decurso desta audiência a par dos demais sujeitos processuais. A actuação dos representantes da Autoridade da



Tribunal do Comércio de Lisboa

3º Juízo

Rua do Ouro, Nº 49 - 2º - 1100-060 Lisboa

Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: correio@lisboa.tcom.mj.pt

3978
af

Concorrência deve pois ser equiparada, em direitos e deveres, à dos mandatários das arguidas e bem assim do Ministério Público.

Constata-se pois contrariarem frontalmente a posição assumida pela recorrente "SIC" os preceitos do regime geral das contra ordenações que regem a intervenção da Autoridade da Concorrência no presente julgamento.

E note-se que tal conclusão não é abalada, mas antes confirmada, pelo disposto no art. 51º n.º2 da Lei nº. 18/03 de 11 de junho e no art. 72º do aludido Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, já que este ultimo preceito contempla, tão somente, a atribuição do ónus da prova dos factos relevantes para o processo ao Ministério Público, daí não sendo naturalmente possível estrapolar para uma interpretação que resulte no "silenciamento" da Autoridade da Concorrência na presente audiência de julgamento, o qual, esse sim, determinaria uma violação, não apenas do art. 70º n.º1 do RGCO mas igualmente do invocado principio constitucional da igualdade de armas, já que não tendo o Ministério Público participação directa na tramitação do processo administrativo, ficaria este, sem a participação da Autoridade, prejudicada face aos mandatários dos recorrentes.

Por tudo o exposto, deverá Vossa Excelência, na apreciação da segunda questão suscitada pela recorrente "SIC" julgar inadmissível a tese aí exposta e decidir pela possibilidade de intervenção activa da Autoridade da Concorrência no âmbito da presente audiência de julgamento."

*

Seguidamente pela Mmª Juiz foi dada a palavra ao II. Mandatário da "PT Multimédia" que no seu uso disse:

"Relativamente ao primeiro requerimento sobre as questões prévias a ora recorrente "PTM/TV Cabo" acompanha no essencial o requerimento da recorrente "SIC", lembrando apenas ao tribunal que as oras recorrentes numa tentativa de aceleração processual já haviam feito idêntico requerimento por escrito que deu entrada na passada sexta feira. Considerando como aí foi referido que se entendia pelo menos as questões prévias relativamente a prescrição e às nulidades invocadas teriam toda a utilidade de ser apreciadas antes da produção de prova.

Quanto ao segundo requerimento as oras recorrentes "PTM/TV Cabo" acompanham igualmente o requerimento da recorrente "SIC", aqui não tendo feito idêntico requerimento por entender, pelos vistos erroneamente, que tal questão seria pacífica pela interpretação conjugada dos Arts. 51º da Lei 18/03 e 70º do DL 433/82. Com efeito destes dois artigos.

Parece-nos a nós óbvio que a intervenção da Autoridade recorrida na audiência é subsidiária e auxiliar do Ministério Público tal como decorre da letra dos preceitos citados onde nunca lhes é atribuído o mesmo papel processual das recorrentes ou do Ministério Público. A concluir diríamos que a autoridade recorrida teve o seu momento de intervenção processual se esgotou no processo administrativo de contra-ordenação, onde teve oportunidade e o ónus de carrear todos os elementos da prova e os factos que entendeu relevantes para a acusação e não poderemos aceitar que esta interpretação das recorrentes signifique um qualquer "silenciamento" da autoridade recorrida quando a mesma produziu nos presentes autos administrativos um processo com 3655 folhas. Outro entendimento dos Art. 51º e 70º citados, no nosso entender, corresponderá a uma violação do Art. 32º da Constituição por violação do direito de defesa, aqui aplicável pelo seu nº10."



Tribunal do Comércio de Lisboa

3º Juízo

Rua do Ouro, Nº 49 - 2º - 1100-060 Lisboa

Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: correio@lisboa.tcom.mj.pt

3989
14

Apresenta ainda o seguinte requerimento:

“Constatou-se que a recorrida "TV Cabo" não foi notificada da presente audiência e embora o tribunal tenha de facto enviado uma notificação para a recorrente constata-se que a fls 3893 a notificação veio devolvida e a razão da devolução é que a morada da mesma - Rua Elias Garcia 247, 3º dto Amadora - não corresponde à sede ou ao domicílio de qualquer estabelecimento da recorrente e nem sequer corresponde a qualquer morada da recorrente constante dos autos.

Verifica-se assim que a recorrente "TV Cabo" não podia conhecer a realização da presente audiência, não podendo por isso exercer o direito que a lei lhe confere de estar presente em audiência e prestar declarações.

Embora o tribunal não tenha considerado obrigatória a presença das arguidas na audiência, a verdade é que o desconhecimento por parte da recorrente "TV Cabo" da notificação da data de audiência a impediu de exercer ou não o direito que a lei lhe confere de estar presente e intervir na audiência. Nestes termos requer-se a V. Exª. que a presente audiência seja suspensa e se proceda à notificação da recorrente TVCabo para a morada constante nos autos Av. 5 Outubro 208, 10º, Lisboa, e se marque uma nova data para a audiência pós a notificação a efectuar.”

*

Seguidamente pela Digna Procuradora do Ministério Público foi dito não ter nada a opor ao requerimento apresentado pela arguida "TV Cabo".

*

Seguidamente pela II. Mandatária da Autoridade da Concorrência foi dito não ter nada a opor ao requerimento apresentado pela arguida "TV Cabo".

*

De imediato pelo II. Mandatário da "SIC" foi dito não ter nada a opor ao requerimento apresentado pela arguida "TV Cabo".

*

Seguidamente pela Mmª Juiz foi proferido o seguinte

DESPACHO

“Compulsados os autos verificou-se que a arguida "CATVP-TV Cabo Portugal SA" (TV Cabo) foi notificada da presente data de audiência de julgamento para morada (cfr. 3893) que nunca constou dos autos, nunca por ela foi indicada e diverge, além do mais, da sua sede registral constante da sua certidão de matrícula junta aos autos a fls 3866 e seguintes.

A Recorrente tem sede na Av. 5 de Outubro, 208-10º em Lisboa e é essa a morada constante desde logo da primeira procuração forense que fez juntar aos autos datada de 29/10/2001, constante a fls 143 dos autos.

Nos termos do disposto nos art. 313 nº 3 e 113 al. b) do C.P.P., aplicável “ex vi” no art. 41º do RGCO, aplicável nos termos do art. 49º da Lei de Concorrência, o despacho que designa o dia para a audiência é obrigatoriamente notificado aos arguidos, para além dos seus mandatários, no caso, porque se trata de uma pessoa colectiva, por via postal registada.

Essa notificação tem que ser dirigida ao domicílio indicado nos autos, no caso não o tendo sido.



3980

Tribunal do Comércio de Lisboa

3º Juízo

Rua do Ouro, Nº 49 - 2º - 1100-060 Lisboa

Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: correio@lisboa.tcom.mj.pt

Assim, para todos os efeitos, a arguida "TV Cabo" não foi notificada da data designada para julgamento o que constitui uma irregularidade nos termos do art. 123 do C.P.P. (apenas caso a audiência se tivesse realizado poderíamos estar perante uma nulidade atento o (efectivo direito que a arguida tem de comparecer e prestar declarações) e foi arguida no primeiro acto subsquente em que a arguida interveio, não tendo sido notificada nomeadamente a devolução da carta, pelo que se considera a mesma tempestivamente arguida. Assim esta omissão determina a invalidade não do próprio acto, que se não realizou, mas dos actos subsequentes, o que se declara, sem prejuizo dos demais actos praticados cuja validade se mantém, nos termos do art. 123º nº1 do C.P.P..

Pelo exposto:

- Dou sem efeito a audiência de julgamento para hoje designada;*
- Declaro inválidos todos os actos praticados nesta mesma audiência;*
- Permanecem válidos e inafectados os requerimentos e subsquentes despachos relativos à gravação da audiência e apresentação do rol de testemunhas apresentadas pelas arguidas "PTM e TV Cabo" (fls 3895 a 3915), requerimento relativamente ao exercicio do contraditório por parte da Autoridade da Concorrência e sua decisão (fls 3916 a 3930), requerimento de aditamento de rol de testemunhas das arguidas "PTM e TV Cabo" e sua decisão (fls 3922 a 3930), requerimento de conhecimento de questões prévias apresentado pelos arguidos "PTM e TV Cabo", a ser conhecido oportunamente (fls 3931 a 3936) bem como o requerimento apresentado pela Autoridade da Concorrência na data de hoje via fax (fls 3937 e seguintes).*

*

Notifique;

*

Para realização da audiência de julgamento, designo o próximo dia 02/07/2007, pelas 10:00 horas, data acordada com os Ils. Mandatários das Partes.

*

Notifique, cumprindo os arts. 113 nº 1 do C.P.P. no tocante à notificação pessoal de todos os arguidos tendo em especial atenção que a arguida "TV Cabo" tem a sua sede na morada constante dos autos – Av. 5 de Outubro nº 208-10º, em Lisboa."

*

Logo, todos os presentes foram devidamente notificados, tendo a audiência sido declarada encerrada quando eram 13 horas e 15 minutos.

A presente acta foi integralmente revista e por mim Nuno Oliveira elaborada.